



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 27/3/02	
D.O.U. 28/3/02	Seção 1E.P.14
ATO: PM: 912	27/3/02
D.O.U. 28/3/02	Seção 1E.P.10

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Fundação Universidade Federal do Acre		<b>UF:</b> AC
<b>ASSUNTO:</b> Autorização para a oferta de três Programas Especiais para a Formação de Professores de Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental; para a Formação Pedagógica de Portadores de Diploma de Nível Superior e para a Formação de Professores das últimas séries do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, a ser ministrado pela Universidade Federal do Acre		
<b>RELATOR(A):</b> Silke Weber		
<b>PROCESSO(S) N.º(S):</b> 23000.003785/2001-67		
<b>PARECER N.º:</b> CNE/CES 062/2002	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 19/2/2002

62/02

## I – RELATÓRIO

O presente processo trata da solicitação da Universidade Federal do Acre para a oferta de três Programas Especiais: para a Formação de Professores de Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental; para a Formação de Professores dos Anos Finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, em campos específicos do conhecimento, e para a Formação Pedagógica de Portadores de Diploma de Nível Superior.

Trata-se de pedido de autorização de funcionamento fora de sede, em formato modular, de caráter emergencial, e destinado ao atendimento de demanda específica: professores que atuam nas redes públicas de Educação Básica, sem a titulação mínima para necessária para o exercício profissional.

Esta solicitação foi objeto de análise pela Coordenação de Formação de Professores da SESu/MEC, destacando o Parecer Técnico emitido pela Coordenadora a pertinência da iniciativa, que amplia as oportunidades de formação para os professores leigos que atuam no Estado do Acre.

## II – MÉRITO

A proposta apresentada pela Universidade Federal do Acre atende às exigências contidas nas normas que regem a formação de professores em nível superior, no que concerne a apenas dois dos três Programas Especiais submetidos à apreciação. Este é o caso do Programa Especial de Formação de Professores de Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, bem como do Programa Especial de Formação Pedagógica de Portadores de Diploma de nível superior.

Quanto à licenciatura plena em Pedagogia, estão contempladas as normas estabelecidas pelos Pareceres CNE/CP 9/2001 alterado pelo Parecer CNE/CP 27/2001 e CNE/CP 21/2001 alterado pelo Parecer CNE/CP 28/2001, que originaram as Resoluções CNE/CP 1/2002 e CNE/CP 2/2002, salvo no que diz respeito à exigência de dois projetos

acadêmicos específicos, um para a Licenciatura Plena em Educação Infantil e outro para a Licenciatura Plena nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, o que deverá ser providenciado pela Instituição antes da abertura de inscrições para o Programa Especial em pauta.

No tocante ao Programa Especial destinado à formação pedagógica de portadores de diploma de nível superior, embora adequado à Resolução CNE/CP 2/97, a sua oferta deve restringir-se a professores que já estejam atuando, sem formação específica, respeitada a correspondência entre formação anterior e complementação pedagógica pretendida, com vistas à obtenção da titulação licenciatura plena em caráter emergencial.

No que se refere ao Programa Especial para a Formação de Professores em campos específicos do conhecimento: História, Geografia, Matemática, Ciências Biológicas, Educação Física e Letras, impõe-se ajustá-lo às Diretrizes Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica em nível superior. Tais alterações concernem à carga horária e à abrangência dos quadros curriculares de cada campo específico do conhecimento a ser contemplado. É necessária, assim, a inclusão, no currículo de formação nesses campos específicos, de questões relativas às dimensões da atuação profissional que vão além da docência: a produção do conhecimento, a articulação entre a escola e a sociedade e a participação no trabalho coletivo da escola. No tocante à Licenciatura em Letras, a reformulação do Programa Especial deve contemplar as recomendações do Ministério de Educação em face dos resultados negativos consecutivos obtidos pela Universidade Federal do Acre, no Exame Nacional de Curso – Provão.

### III – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Diante do exposto, a Relatora recomenda:

- 1) a autorização para o funcionamento fora de sede do Programa Especial para Formação de Professores de Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, com dois projetos acadêmicos específicos, um para a Licenciatura Plena em Educação Infantil e outro para Licenciatura Plena nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, formatos específicos que deverão constar no Edital de abertura da inscrição;
- 2) a autorização para o funcionamento fora de sede do Programa Especial de Formação Pedagógica de Portadores de Diploma de Nível Superior a ser oferecido em caráter emergencial exclusivamente a professores que já estejam atuando sem formação específica, respeitada a compatibilidade entre a formação anterior e a licenciatura em campo específico do conhecimento;
- 3) o indeferimento do Programa Especial de Formação de Professores em campos específicos do conhecimento no formato submetido à apreciação.

Brasília-DF, 19 de fevereiro 2002.

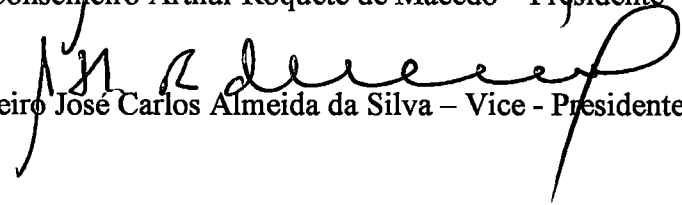
  
Conselheira Silke Weber – Relatora

### III – DECISÃO DA CÂMARA

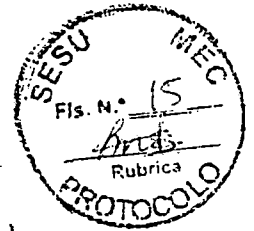
A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do (a) Relator (a).

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002

  
Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente

  
Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Vice - Presidente

par. 62/02



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES**

**PARECER TÉCNICO**

O presente parecer, resulta da análise do Processo nº 23000.003785/2001-67; de interesse da Universidade Federal do Acre, que trata de pedido de autorização para a oferta de três Programas Especiais: para a formação de professores da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental; para a formação de professores em campos específicos do conhecimento e para a formação pedagógica de portadores de diploma de nível superior. Trata-se de solicitação de autorização de funcionamento, fora de sede, em caráter emergencial e destinado ao atendimento de demanda específica: professores que atuam nas redes de educação básica, sem titulação mínima necessária para o exercício profissional.

Quanto à natureza da proposta, considera-se inquestionável sua pertinência, na medida em que atende à necessidade de ampliação das oportunidades de formação para os professores leigos que atuam no Estado do Acre, onde, a grande demanda para os cursos propostos soma-se às dificuldades de acesso impostas pelas características físicas do Estado.

São essas mesmas razões que nos levam a considerar imprescindíveis, alterações, de forma que sua execução possa melhor contribuir com a correção das inaceitáveis disparidades regionais no que se refere ao nível de formação dos professores e ao desempenho dos alunos da Educação Básica. O próprio Programa, na página 11, já prevê a necessidade de alteração para ajuste às diretrizes curriculares.

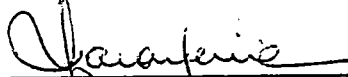
Em especial, apontamos como insuficiente a carga horária dos cursos de licenciaturas em campos específicos do conhecimento, e inadequada a abrangência do seu quadro curricular. Essa inadequação diz respeito ao atendimento às diretrizes curriculares para a formação dos professores da educação básica, o que exige a inclusão, no currículo da formação, de questões relativas às dimensões da atuação profissional que vão além da docência: a produção de conhecimento, a articulação entre a escola e a sociedade e a

participação no trabalho coletivo na escola. Além dessas considerações que se referem a todas as propostas de licenciaturas em campos específicos do conhecimento, é necessário observar que quanto à licenciatura em Letras, deve-se seguir as recomendações desse Ministério em relação aos resultados negativos consecutivos, obtidos pela Universidade Federal do Acre no Exame Nacional de Cursos – Provão.

No que se refere aos cursos para formação de professores para a Educação Infantil e para os anos iniciais do Ensino Fundamental, estão atendidas as exigências contidas no Parecer CNE-CES 09/2001, à exceção da exigência de dois projetos acadêmicos específicos, um para cada uma dessas licenciaturas. O modelo de organização curricular e a abrangência das questões de formação são bastante adequados, podendo servir de referência para a reestruturação dos projetos das licenciaturas em campos específicos do conhecimento, recomendada por este Parecer Técnico.

Quanto ao Programa destinado à formação pedagógica de portadores de diploma de nível superior, embora adequado à Resolução CNE-CES 02/97, observamos que esse tipo de formação deve ser ofertado exclusivamente em situação emergencial e destinado a professores que já estejam atuando sem formação específica, pois, seu formato curricular se confronta com o disposto nas diretrizes curriculares para formação de professores, as quais prevêm o tratamento dos conteúdos a serem ensinados, articulados com suas didáticas específicas. Dessa forma, esses cursos só podem se prestar a uma situação transitória.

Brasília, 18 de dezembro de 2001



Maria Inês Laranjeira

Coordenadora da Formação de Professores - FORPROF